



Princípio da dignidade da pessoa humana

Principle of human dignity
Principio de dignidad humana

Camila de Paula Trotta Duarte¹

RESUMO: A dignidade é considerada a medida do valor daquilo que não tem preço, não devendo ser diminuída para não acarretar a própria desvalorização do ser humano. Constitui a dignidade um valor universal, não obstante as diversidades sócio-culturais dos povos. A despeito de todas as suas diferenças físicas, intelectuais, psicológicas, as pessoas são detentoras de igual dignidade. Nesta perspectiva, este trabalho visa analisar o princípio da dignidade da pessoa humana imbuído na promoção social humana.

Palavras-chave: Princípio; Dignidade; Promoção Social.

ABSTRACT: Dignity is considered to be the measure of the value of what is priceless and must not be diminished, lest it lead to the devaluation of the human being. Dignity is a universal value, despite the socio-cultural diversity of peoples. Despite all their physical, intellectual and psychological differences, people have equal dignity. From this perspective, this paper aims to analyze the principle of human dignity as it relates to human social promotion.

Keywords: Principle; Dignity; Social Promotion.

RESUMEN: Se considera que la dignidad es la medida del valor de lo que no tiene precio y no debe disminuirse, no sea que lleve a la devaluación del ser humano. La dignidad es un valor universal, a pesar de las diversidades socioculturales de los pueblos. A pesar de todas sus diferencias físicas, intelectuales y psicológicas, las personas tienen la misma dignidad. Desde esta perspectiva, este trabajo pretende analizar el principio de la dignidad humana en su relación con la promoción social del ser humano.

Palabras clave: Principio; Dignidad; Promoción social.

INTRODUÇÃO

O princípio da dignidade humana, reconhece o valor intrínseco de cada indivíduo e estabelece que todas as pessoas devem ser tratadas com respeito, igualdade e liberdade.

Nesta perspectiva, cabe mencionar que muitos autores, o princípio da dignidade da pessoa humana é o princípio de todo o nosso sistema jurídico, que tudo estaria apoiado sobre a noção de dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho humano, a noção de isonomia, a própria ideia de valorização de segurança das pessoas. De maneira que o respeito à dignidade da pessoa humana deve ser uma preocupação permanente dos legisladores.

Por ser um princípio fundamental ao ordenamento jurídico, busca a proteção dos direitos humanos e de uma sociedade justa e inclusiva.

¹Advogada. Doutoranda em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino- UMSA. Especialista em Direito Empresarial, pela Universidade Estácio de Sá. Especialista em Direito Penal e Processo Penal, pela ESA/RJ – OAB/RJ. E-mail: camilatrottaadv@gmail.com.

Dessa forma, a delimitação do presente, tem por objetivo uma análise do princípio da dignidade da pessoa humana, como forma de valorização do ser humano, que o torna credor de igual consideração e respeito por parte de seus semelhantes.

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A ideia de conceber o ser humano dotado de valores que o distingue dos demais seres, iniciou-se no antigo testamento, com a tese do Imago Dei, que significa dizer que o homem foi criado a imagem de Deus, tinha o objetivo de propor que o homem tinha um valor especial e em função disso poderia utilizar da criação divina, seja os animais, plantas, para seus fins e a sua alimentação. Essa tese que culminou na dignidade da pessoa humana, foi explorada através da filosofia medieval por Agostinho, Tomás de Aquino, mas em Immanuel Kant em sua obra “Fundamentação da Metafísica dos Costumes”, sintetizando o que seria dignidade nos seguintes termos:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade. (KANT, 2022, s/p).

Foi com Kant que percebeu-se que a capacidade do ser humano de ditar a si própria a lei, pela autonomia, que concluiu o fundamento da dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, ao fim da Segunda Guerra Mundial e com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, trouxe no artigo 1º, a noção de dignidade da pessoa humana, como valor universal devido a todos os seres humanos, independente de religião, raça, gênero ou idade, a saber:

Art.1º Todos os seres humanos nascem livre e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

As principais Constituições moderna passaram a consagrar a dignidade da pessoa humana como um dos seus valores centrais, transformando como uma grande irradiação de valores filosóficos, morais e de direito no mundo contemporâneo.

Alexandre de Moraes (2017, p. 70), em sua obra “Direito Constitucional”, conceitua **dignidade** como:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo

invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade.

Quando se fala em dignidade da pessoa humana, tem se objetivo de garantir as necessidades vitais de cada indivíduo, não basta assegurar direitos para a humanidade como um todo e sim necessário olhar um a um, existindo um valor intrínseco em cada pessoa.

Nessa perspectiva, pode considerar que também existe a pessoa jurídica que tem proteção aos seus direitos, mas não terá a proteção a dignidade da pessoa humana.

Existe divergência quanto à aplicação do princípio da dignidade às pessoas jurídicas. Entretanto, conforme a posição majoritária apontada por vários doutrinadores, apesar de as pessoas jurídicas serem dotadas de direitos fundamentais, a elas não poderia ser aplicado o princípio da dignidade, por ser um atributo humano, não destinado a criações jurídicas fictícias. Contudo, esta posição é uma incoerência, na medida em que todos os direitos humanos e fundamentais são decorrências lastreadas no valor dignidade, no piso protetivo mínimo contra situações

Em suma, todos os direitos materialmente fundamentais se originam a partir da ideia da dignidade da pessoa humana, porque somente as pessoas humanas tem titularidades de direitos em geral e em direitos fundamentais em particular.

Para o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, “a dignidade da pessoa humana no nosso ordenamento jurídico não é um direito fundamental em si, porque significaria dizer que ela poderia em tensão com outros direitos, para ganhar ou perder, de modo que a melhor construção seria dizer que a dignidade da pessoa humana é um valor moral que ingressa no direito e se transforma em um princípio constitucional e se torna fonte para irradiar os direitos fundamentais.”

A dignidade da pessoa humana, segundo a doutrina, tem três conteúdos, são eles:

- a) Valor intrínseco da pessoa – toda a pessoa é um fim em si mesmo, ou seja, ninguém deve ser usado para satisfazer objetivo alheio. No âmbito jurídico, se identifica como o direito à vida, a igualdade, e integridade física e a integridade moral.
- b) Autonomia – toda pessoa tem autodeterminação e portanto, o direito de fazer suas escolhas na vida e serem respeitadas pelas escolhas que fizer. No âmbito jurídico, decorre os direitos individuais das pessoas e as liberdades públicas e participações políticas. Vale ressaltar que é necessário o mínimo existencial, para que as pessoas possam ser livres e iguais é indispensável que sejam atendidas suas necessidades mínimas, de alimentação, de vestuário, de renda.
- c) Valor social ou comunitário – identificados por subconceitos, são eles;

c.1) O Estado pode interferir na autonomia do indivíduo para protegê-lo contra si próprio, como exemplo temos o uso do capacete para o motociclista.

c.2) O Estado pode interferir para proteger os direitos fundamentais de terceiros, como exemplo a criminalização do homicídio.

c.3) A imposição de alguns valores sociais, que são indispensáveis para a vida em sociedade, como por exemplo a criminalização da pedofilia.

A importância do princípio da dignidade humana está em seu papel de garantir a todos o respeito e a proteção contra qualquer forma de degradação ou desrespeito, promovendo a igualdade, a justiça e a humanidade.

Entende-se que o Princípio da Dignidade Humana possui força normativa autônoma a partir do entendimento de que é parte elementar do constitucionalismo, elevado à condição de Princípio Fundamental, assim ocupando estágio de "relevância ímpar no ordenamento jurídico", pois se revela decisivo aos intérpretes e aplicadores da Constituição (ALVES, 2010, p. 118).

Além do princípio da dignidade humana estar previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico traz tal **princípio em diversos entendimentos**, como na Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Outro entendimento da mesma Corte sobre a dignidade da pessoa humana diz respeito à Lei de Anistia, ao afirmar que:

O argumento descolado da dignidade da pessoa humana para afirmar a invalidade da conexão criminal que aproveitaria aos agentes políticos que praticaram crimes comuns contra opositores políticos, presos ou não, durante o regime militar, não prospera.

A Emenda Constitucional 81 de 2014, em atenção ao valor referido, determinou o combate à exploração do trabalho escravo. Assim, estabeleceu que as propriedades em que for descoberta a prática de trabalho escravo serão encaminhadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, assim como os bens de valor econômico apreendidos serão revertidos para um fundo especial.

Portanto, o Princípio da Dignidade Humana é significativo porque se refere a um critério de valor obrigatório, juridicamente legitimado pela Constituição Federal. Assim, todos os direitos e garantias estabelecidos pela Constituição devem ser efetivados, haja vista que "devido à sua

intangível dignidade, o homem tem direito ao respeito" (Maurer, 2011, p. 80). "Respeitar o próximo enquanto ser humano significa valorizá-lo em razão da dignidade que lhe é intrínseca. A dignidade jamais deve ser esquecida ou colocada em segundo plano" (Costa, 2012, p. 91).

A dignidade pressupõe, a igualdade entre os seres humanos. Este é um de seus pilares. É da ética que se extrai o princípio de que os homens devem ter os seus interesses igualmente considerados, independentemente de raça, gênero, capacidade ou outras características individuais. Os interesses em evitar a dor, manter relações afetivas, obter uma moradia, satisfazer a necessidade básica de alimentação e tantos outros são comuns a todos os homens, independentemente da inteligência, da força física ou de outras aptidões que o indivíduo possa ter.

Sarlet (2009) afirma que se deve entender o princípio da dignidade da pessoa humana como o princípio que está na base do estatuto jurídico dos indivíduos, havendo de ser interpretado como individual e universal e a cada homem como se autônomo fosse estando, ainda, na base de todos os direitos constitucionalmente consagrados: direitos e liberdades tradicionais, de participação política, direitos dos trabalhadores e de participação social. Mas, essencialmente, alguns direitos assumem, segundo o autor, valoração de primeiro grau da ideia de dignidade: o direito à vida, à liberdade física ou de consciência, a generalidade dos direitos pessoais e que se constituem em atributos jurídicos essenciais da dignidade dos homens concretos, assim possuindo o objetivo de proteger a dignidade essencial da pessoa humana.

Para Barcellos (2012), a Constituição, ao partir do princípio mais fundamental exposto no art. 1º, III, "a República Federativa do Brasil [...] tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana", utiliza na construção desse quadro temático várias modalidades de normas jurídicas: princípios e subprincípios de variados níveis de determinação e regras.

A dignidade humana, observa Bobbio (2002, p. 54), "é um princípio que possui características de irrenunciabilidade e intransmissibilidade e retrata o reconhecimento de que o indivíduo há de constituir o "objetivo primacial da ordem jurídica". Pode-se afirmar que a dignidade da pessoa humana é um conjunto de valores que exprime os direitos individuais, sociais e políticos de todos os cidadãos. Expõe Piovesan:

Dentre os fundamentos que alicerçam o Estado Democrático de Direito brasileiro, destaca-se a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art.1º, incisos II e III). Vê-se aqui o encontro do princípio do Estado Democrático de Direito e dos direitos fundamentais, fazendo-se claro que os direitos fundamentais são um elemento básico para a realização do princípio democrático, tendo em vista que exerce uma função democratizadora. Os direitos fundamentais e o Estado Democrático de Direito são indissociáveis, assim como os direitos fundamentais e a dignidade humana são indissociáveis também. (PIOVESAN, 2012, p. 26).

A dignidade é princípio fundamental da nossa República, portanto, ao diminuir a dignidade de qualquer ser humano, diminui-se a sua própria dignidade, sendo ela a medida do valor daquilo que não tem preço que é a nossa própria humanidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio da dignidade humana, nos remete diretamente ao conceito de mínimo existencial, à medida que cada ser humano não possa ser tratado como simples objeto, respeitando e possibilitando o pleno desenvolvimento em razão de um status social ou de condutas baseadas na honestidade e honradez, para além de tudo, manter vivo, estável e funcionando perfeitamente os outros direitos condizentes ao ser humano, visto que o previsto no artigo 1º, da Constituição Federal de 1988 traz a base para as normativas do País.

Portanto, torna-se fundamental para garantia da dignidade da pessoa humana que sejam trabalhados em conjunto as instituições jurídicas, o governo e a sociedade, onde a dignidade seja respeitada e protegida, construindo uma sociedade mais justa e equitativa.

REFERÊNCIAS

ALVES, C. F. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque da doutrina social da igreja**. Rio de Janeiro: Renovar. 2010.

BARCELLOS, A. P. de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar. 2012.

BARCELLOS A. P. de. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 2019.

BOBBIO, N. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 2002

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em 13 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 11**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>. Acesso em 13 out. 2023.

COSTA, F. **Dignidade e humanização na área da saúde**. São Paulo: Makron Books. 2012.

KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. [livro eletrônico] / Immanuel Kant; tradução Inês A. Lohbauer.-São Paulo: Martin Claret, 2022.

MAURER, B. **Notas sobre o respeito à dignidade humana**. Rio de Janeiro: Renovar. 2011

MORAES, A. de. **Direito Constitucional**. 33ª ed. São Paulo. Atlas, 2017.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva. 2012.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 18ª ed. São Paulo. Saraiva, 2018.

SARLET, I. W. (Org.). **Dimensões da Dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2009

TAVARES, A. R. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª ed. São Paulo. Saraiva, 2020.